

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre condições de trabalho do profissional de lanternagem e funilaria de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa condições de trabalho para profissional de lanternagem e funilaria de veículos.

Art. 2º Lanterneiro ou funileiro é profissional responsável por:

I - avaliar a necessidade de reparo;

II - realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço;

III - preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura;

IV - confeccionar peças simples para pequenos reparos;

V - pintar e montar o veículo; e.

VI - outros serviços compatíveis dentro do ambiente de oficinas de restauração.

Art. 3º A jornada de trabalho do lanterneiro/funileiro é de até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

§1º O tempo máximo de trabalho ininterrupto não pode exceder a quatro horas consecutivas, sendo obrigatória, neste caso, a adoção de intervalo computado na jornada não inferior a 15 minutos após a quarta hora.

§ 2º As horas excedentes ao fixado no *caput* e o trabalho em feriados serão remunerados com acréscimo mínimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 4º O piso salarial nacional da categoria é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas, ou seu valor proporcional quando a contratação for para jornada de duração inferior.

Parágrafo único. Os valores do piso salarial serão corrigidos anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º É considerado trabalho noturno o realizado no período entre 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único: A hora noturna será computada a cada quarenta e cinco minutos e remunerada com acréscimo de 50%(cinquenta por cento), no mínimo, sobre o valor da hora normal.

Art. 6º Fica facultada a condição de técnico ao chapeador que desempenha a atividade há mais de 10 (dez) anos.

Art. 7º Fica facultado ao empregador, que comprovar o exercício efetivo da atividade, a concessão de insalubridade, nos termos das leis trabalhistas.

Art. 8 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das operações mais extenuantes no ramo da manutenção de veículos é o da reparação da funilaria. A exposição a itens

como resto de tintas lixadas ou do produto de polimentos, solventes, aliado à exposição a temperaturas elevadas nas estufas, muito contribui para malefícios à saúde dos trabalhadores.

Preocupados com a dura realidade mencionada, optamos por apresentar à apreciação do Congresso Nacional as seguintes medidas:

a)Fixar a jornada máxima diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas;

b)Estabelecer piso salarial digno, bem como a sistemática de atualização do mesmo;

c)Disciplinar a extensão do horário noturno e sua remuneração.

Entendemos que o amadurecimento do processo legislativo certamente trará novas contribuições à matéria. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado Jerônimo Goergen